



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10821/000.206/93-93

CCS

Sessão de 23 de maio de 1995

ACORDAO Nº. 104-12.395

Recurso nº.: 86.654 - IRPF - EXS.: DE 1988 a 1990

Recorrente : JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR

Recorrida : IRF EM SÃO SEBASTÃO (SP)

IRPF - MULTA REGULAMENTAR: Não preenchidos os pressupostos previstos no art. 652 e parágrafo 1o. do RIR/80, não é de se aplicar a multa prevista nesse dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM CURSINHO DOS SANTOS JUNIOR

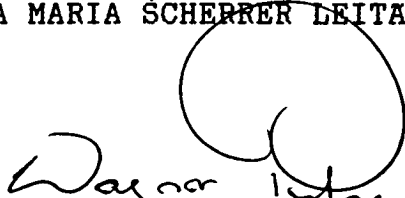
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE E
RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 JUL 1995


Wagner de Almeida Dinto
Procurador da Fazenda Nacional
Mat. 3.021.248-0

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves, Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado) e Remis Almeida Estol.



PROCESSO Nº. 10821/000.206/93-93

ACORDÃO Nº. 104-12.395

RECURSO Nº.: 86.654

RECORRENTE : JOAQUIM CURSINHO DOS SANTOS JUNIOR

R E L A T O R I O

O Auto de Infração de fls. 08 noticia que a multa aplicada, em valor equivalente a 3.000 UFIR com base no art. 652, parágrafo 1o. do RIR/80, decorre do fato de não ter o contribuinte atendido, no prazo estipulado, à Intimação 12, de 22.04.93.

O Termo de Verificação "(fls. 07) noticia que o contribuinte, na qualidade de inventariante do espólio de Alberto Ferreira, não atendeu às exigências contidas nos Termos de Intimação datados de 30.11.90 e de 22.04.93, ficando, portanto, sujeito à multa prevista no art. 652, parágrafo 1o..

Ciente em 16.07.93, o contribuinte instaura o litígio através do arrazoadado de fls. 13/16, instruído com cópias de documentação de fls. 17/156.

Passo a ler em sessão os argumentos da defesa inicial (lido na íntegra).

Na Informação Fiscal (fls. 162), o autor do efeito se manifesta, em síntese :

- às intimações lavradas em 13.12.90 e 22.04.90, trouxe o autuado informações incompletas, não atendendo objetivamente aos quesitos formulados, caracterizando infração ao disposto no art. 652 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10821/000.206/93-93

ACORDÃO Nº. 104-12.395

parágrafos 1o. e 2o. do RIR/80, cabendo o agravamento da penalidade;

- dentre os documentos trazidos na impugnação, a petição lavrada em 13.12.90 dirigida ao MM Juiz de Direito onde tramita o processo de inventário do espólio de Alberto Ferreira, onde informa àquela autoridade que foi intimado pelo fisco, sendo necessária providências para elaboração da declaração de rendimentos;

- no Ofício no. 604/90, daquele Juiz (fls. 161), consta o compromisso daquela autoridade quanto à apresentação da declaração de rendimentos do espólio;

- conhecendo tais fatos, pede à autoridade julgadora a manutenção do Auto de Infração, com redução da penalidade ao mínimo (art. 9o. do DL. 2.303, de 1986), considerando que, apesar de não ter sido claro na resposta à primeira intimação, formalizou o contribuinte procedimentos com o intuito de atendê-la e, quanto à segunda intimação fica caracterizada a infração vez não apresentada a documentação solicitada.

A autoridade julgadora de primeira instância julga a ação fiscal procedente, estando a decisão de fls. 170/172, consubstanciada na ementa a seguir transcrita;

" - IRPF - MULTA POR INFRAÇÃO FISCAL. O não atendimento de solicitação indispensável a procedimento fiscal em andamento, sujeita o infrator a penalidade prevista no art. 9o. do D.L. 2.303/86 e atualizações posteriores".

Destaca-se o seguinte trecho da decisão a quo:

"Contrariando o afirmado pelo impugnante, em ofício no. 604/90 - BRFs (relativo ao processo judicial no. 138/90), datado 18.12.90, o MM. Juiz da 2o. Vara da Comarca de Ubatuba, comunica ao Inspetor da Receita Fede-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10821/000.206/93-93

ACORDAO Nº. 104-12.395

ral, que o inventariante do Espólio de Alberto Ferreira, senhor JOAQUIM CURSINHO DOS SANTOS JUNIOR, apresentaria a declaração de renda solicitada na intimação SECCADF no. 006/90, de 30.11.90, após informações solicitadas junto as agências bancárias; não pode o impugnante alegar a falta de condições para a feitura da declaração de renda, uma vez que, as agências bancárias, às fls. 38 a 44, 21.12.90 e 31.01.91, já tinham fornecido ao MM Juiz da 2o. Vara Cível da Comarca de Ubatuba, as informações necessárias para a feitura da declaração de renda."

Ciente em 20.12.93, protocoliza sua defesa em 17.01.94, através da qual apresenta, em sua assência, os mesmos argumentos da inicial.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10821/000.206/93-93

ACORDÃO Nº. 104-12.395

V O T O

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

O recurso é tempestiva. Dele, portanto, conheço.

Para deslinde da matéria, transcrevo o artigo 652, parágrafo 1o. e 2o. do RIR/80, in verbis:

"Art. 652 - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal.

PARAGRAFO 1o. - Se as exigências não forem atendidas, a autoridade fiscal competente cientificará desde logo o infrator da multa que lhe foi imposta, fixando novo prazo para o cumprimento da exigência.

PARAGRAFO 2o. - Se as exigências forem novamente desatendidas, o infrator ficará sujeito à penalidade máxima, além de outras legais".

Das peças que instruem os autos, verifica-se que em 12.12.90, o autuado foi cientificado da Intimação SECCADF/No. 006/90 (fls. 158/159) através da qual se solicitava a apresentação da declaração do IRPF em nome do espólio de Alberto Ferreira, referente ao exercício de 1990, ou o comprovante de entrega da mesma.

A cópia da correspondência constante a fls. 05/06 e 160 e verso, datada de 13.12.90, endereçada à IRF em São Sebastião, cujo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10821/000.206/93-93

ACORDÃO Nº. 104-12.395

remetente é o autuado, informa ter recebido aquela notificação, faz-se alguns esclarecimentos e observa ter requerido, no processo de inventário, que fosse oficiado às agências bancárias para saber da existência de depósitos.

Por sua vez, a documentação de fls. 37 comprova o fato.

A documentação constante a fls. 38/44 demonstram que o MM Juiz da 2a. Vara da Comarca de Ubatuba oficiou instituições bancárias no sentido de que se informasse se havia operação bancária em nome de Alberto Ferreira, sendo as respectivas respostas encaminhadas ao Juízo e juntadas ao processo em trâmite naquela Vara.

O termo de Intimação constante a fls. 01, de 22.04.93, solicita os documentos relacionados a fls. 02.

Em 22.04.93, o contribuinte comparece aos autos com as seguintes explicações que passo a ler em sessão (lido na íntegra, fls. 03/04).

Pelo dispositivo legal retrotranscrito, constata-se que a multa é aplicável no caso de as informações ou esclarecimentos não serem prestados pelo intimado.

Ora, à primeira intimação, da qual o contribuinte se cientificou em 12.12.90, prestou o contribuinte as informações de que dispunha, cientificando o Juízo das providências a serem tomadas.

As instituições financeiras enviaram as informações solicitadas pelo Juízo diretamente ao MM Juiz da 2a. Vara da Comarca de Ubatuba, sendo tais informações juntadas ao processo em trâmite naque-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10821/000.206/93-93

ACORDÃO Nº. 104-12.395

la Vara.

O ofício no. 604/90-BRFS do Juízo de Direito daquela Vara, dirigido ao Inspetor da Receita Federal em São-Sebastião tem o seguinte teor:

"... venho através desta informar a Vossa Senhoria que a declaração de renda em nome do "de cujus" ALBERTO FERREIRA, será atendido, após informações solicitadas junto as agências bancárias."

Constata-se pois nos autos os seguintes fatos:

- que o contribuinte , quando intimado em 12.12.90, compareceu aos autos com as informações e esclarecimentos que dispunha;

- tomou as providências necessárias junto ao juízo em relação ao fisco para apresentar a declaração de rendimentos do espólio de Alberto Ferreira;

- o juízo, através do ofício 604/90 já citado neste voto, informa que a entrega da declaração seria atendida, não determinando, entretanto, que seria efetuada pelo inventariante;

- as informações fornecidas pelas instituições bancárias, são entregues em Juízo e juntadas ao respectivo processo, sem que haja qualquer prova de que o contribuinte fosse cientificado desse fato, ou ainda, intimação do Juízo para que o contribuinte cumprisse essa determinação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10821/000.206/93-93

ACORDÃO Nº. 104-12.395

Por outro lado, quando da segunda intimação, o contribuinte volta aos autos com outros esclarecimentos.

Isso prova que o contribuinte não deixou de atender às solicitações do fisco, embora que não apresentasse os documentos solicitados. Mesmo porque, não há provas nos autos de que efetivamente o contribuinte pudesse apresentar tais documentos, dados as condições de inventariante dativo.

Quanto ao prazo de atendimento, vê-se que em relação à primeira intimação, o contribuinte encaminha expediente ao fisco um dia após à ciência da Notificação.

Em relação à segunda intimação, tem-se notícia apenas de que a mesma data de 22.04.93 e a resposta do contribuinte é recebida em 22.06.93. Não se pode concluir se a detempo ou não, vez que não há, nos autos, o AR.

Voto pois no sentido de se prover o recurso uma vez não preenchidos os pressupostos do art. 652 e seus parágrafos do RIR/80.

Brasília (DF), 23 de maio de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO